

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 533



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009210/2002-21
Recurso nº
Acórdão nº 3403-002.024 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o rito do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS, criado via instrução normativa, exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SITUADAS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto. (Súmula CARF nº 20)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a aplicação da correção pela taxa SELIC ao ressarcimento, desde que haja a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (entendimento fixado pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, reconheceu-se o direito de o contribuinte apurar o crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à atualização pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido, excluída a correção sobre a parcela do ressarcimento concedida de plano pela DRF; e b) por maioria de votos, negou-se provimento quanto ao direito de apurar crédito presumido em relação à exportação de produtos NT. Vencidos nesta parte os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Relatora). Designado o Conselheiro Alexandre Kern.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Trancheski Ortiz, Ivan Allegretti, Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos do IPI (fls. 1), formulado por CARAMURU ALIMENTOS S.A., relativos ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 2.726.413,42, protocolado em 03/12/2002 na Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, e de Declaração de Compensação (fls. 29), protocolada em 11/02/2003, para compensar débito da CSLL no valor de R\$ 485.422,22.

Em 18/11/2008, por meio do Despacho Decisório nº 1.081 – DRF/GOI (fls. 153/161), foi deferido parcialmente o pedido da Recorrente, reconhecendo créditos no valor de R\$ 371.603,59, a título de Ressarcimento do IPI, e R\$ 113.818,63, a título de compensação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da compensação e a data da homologação, além de ter indeferido a atualização dos créditos reconhecidos.

O indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento é devido à glosa na base de cálculo utilizada para a apuração do crédito presumido, em cujo cálculo da Recorrente constavam as aquisições de insumos feitas de pessoas físicas e de cooperativas, no valor de R\$ 104.178.609,44, bem como as Receitas de Exportação de Produtos Não-Tributados (NT), no valor de R\$ 2.307.940,90.

Notificada do conteúdo do Despacho Decisório em 11/3/2009 (fls. 166), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 167/199), protocolada em 24/03/2009, tida como tempestiva, conforme certidão de fls. 200. Nessa ocasião, a contribuinte se opôs ao Despacho Decisório, bem como afirmou seu direito ao ressarcimento e à respectiva correção monetária, fundamentados em diversas razões.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 533

Em que pese os documentos e a argumentação apresentados, a Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi julgada improcedente, conforme se extrai do Acórdão nº 09-24.074, proferido em 22/05/2009 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 201/215, sob os principais argumentos de que:

1. o crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS;
2. o crédito presumido do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto;
3. a incidência de correção monetária ou de juros sobre créditos básicos ou incentivos fiscais carece de previsão legal; e
4. ante a presunção de legalidade, não cabe à esfera administrativa questionar ou negar a aplicação de normas e determinações previstas na legislação tributária.

Em 17/6/2009, a contribuinte tomou ciência da decisão proferida em primeira instância, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fls. 220. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 221/264) em 3/7/2009. Nessa oportunidade, a Recorrente reiterou e acrescentou, em síntese, os seguintes argumentos:

1. a Lei nº 9.363/96 não fez qualquer exclusão da base de cálculo do crédito presumido, valendo, portanto, as regras tanto para aquisições de pessoas jurídicas quanto para a aquisição de pessoas físicas;
2. o produtor rural utilizou insumos sobre os quais incidiram o PIS e a Cofins, logo, tais contribuições já estariam embutidas no preço das mercadorias;
3. as Instruções Normativas nº 23/97 e 103/97, ambas da Secretaria da Receita Federal, são normas complementares, não podendo transpor, inovar ou modificar a norma legal;
4. a Requerente é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais e, portanto, preenche as duas condições exigidas pela Lei nº 9.363/96 para fazer jus ao crédito presumido do IPI;
5. os produtos não tributados (NT) ou tributados à alíquota zero são considerados industrializados, para fins da TIPI;
6. a correção monetária garante a equidade e decorre de aplicação analógica das determinações legais relativas à restituição e à compensação;
7. a correção monetária não representa um “plus”, mas simplesmente um mero regate de expressão real dos valores envolvidos; e
8. a não autorização da correção monetária promove o enriquecimento sem causa do Fisco e compromete o princípio da igualdade.

Nos pedidos, requereu o provimento de seu Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, desconsideradas as glosas efetuadas pela DRFB/Goiânia e mantidas pelo acórdão recorrido.

Consequentemente, requereu o restabelecimento à base de cálculo de apuração do crédito presumido do IPI os seguintes valores: R\$ 104.178.609,44, pelas aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas (aquisições de produtor rural), e R\$ 2.307.940,90 pela receita de exportação de produtos não tributados pelo IPI.

Por fim, requereu a atualização dos créditos, inclusive sobre a parte expressamente reconhecida no Despacho Decisório, calculando-a desde a data da protocolização do pedido até a data de vencimento do tributo compensado, de acordo com a IN SRF 21/97.

Em suma, é o relatório.

Voto

Voto Vencido

Conselheira Relatora Raquel Motta Brandão Minatel,

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

1. Aquisições de pessoas físicas e cooperativas

Argumenta a Recorrente, no tocante a essa matéria, que o objetivo da Lei n.º 9.363/96 é “[...] *desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, permitindo maior competitividade desses produtos no mercado externo, mediante o ressarcimento, na forma de crédito presumido, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, das contribuições para PIS/PASEP e para a COFINS, incidentes sobre todos os insumos utilizados no processo produtivo de mercadorias nacionais destinados ao mercado externo [...]*”.

Com isso, alega a Recorrente que qualquer entendimento que venha “[...] *limitar o direito da contribuinte reconhecido ex vi legis, é totalmente insubsistente, por carecer de respaldo legal [...]*”.

Nesse sentido, alega a Recorrente que a decisão proferida pela DRJ desrespeita os comandos constitucionais e legais que regulam a matéria em questão, na medida em que o julgado admitiu as “[...] *Instruções Normativas nº 23/97 e 103/97, editadas pela Secretaria da Receita Federal, cujo conteúdo restringe inexoravelmente o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96 [...]*”, fato que é vedado à normas meramente complementares.

Além disso, alega a Recorrente que o artigo 2º da Lei 9.363/96 prevê que o crédito presumido sobre o **valor total** das aquisições de matéria-prima e que tal dispositivo não prevê qualquer tipo de exceção, como a imposta pelos atos normativos citados acima.

Colacionou diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também do Superior Tribunal de Justiça que respaldariam esse argumento, ou seja, de que o crédito presumido em questão seria apurado sobre a totalidade das aquisições de matéria-prima.

No tocante a essa matéria não cabe maiores digressões, posto que o STJ já a julgou sob o rito do repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência. exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC- inocorrência.

Assim, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do RICARF, acato a decisão proferida pelo STJ, e dou provimento ao Recurso no tocante à inclusão no cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS das aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

2. Exportações de produtos não tributados ou tributados com alíquota zero pelo IPI (produtos NT)

A atividade da Recorrente consiste na industrialização e comercialização de alguns produtos para alimentação derivados de grãos, como milho, soja etc. Entre as glosas de créditos presumidos de IPI constantes do Despacho Decisório e mantidos pelo Acórdão da DRJ, estão as referentes às exportações de “Fubá tipo exportação Caramuru e Fubá mimoso fino”, classificados pela TIPI como produtos não tributados, bem como às exportações de fubá médio, produto sujeito à alíquota zero.

No que tange às mencionadas glosas, a Recorrente pondera que “[...] a lei instituidora do benefício fiscal não restringiu a sua aplicação apenas aos produtos industrializados tributados, o incentivo alcança todas as mercadorias [...]”, independentemente de serem produtos industrializados não tributados.

Razão assiste à Recorrente. De fato, não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. A Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, não veda a fruição do benefício em relação às mercadorias classificadas como produtos não industrializados ou tributados pela alíquota zero. Sendo assim, é lícita a inclusão das receitas de exportação de produtos não tributados ou tributados pela alíquota zero na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou algumas vezes, de acordo com o seguinte precedente:

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS. O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI ou que a empresa seja contribuinte do IPI. Referindo-se a lei a "mercadorias", foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringilo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias". CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO. De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo. TAXA SELIC SÚMULA nº 411STJ É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos acrescentados)

Portanto, dou provimento ao Recurso no que tange à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, das receitas de exportação de produtos não tributados e dos produtos tributados pela alíquota zero.

3. Aplicação da taxa SELIC

A Recorrente, por fim, insurge-se quanto ao ponto da decisão de primeira instância que negou a incidência de juros pela SELIC em casos de ressarcimento de IPI. Argumenta a Recorrente que “[...] se realmente não coubesse a atualização monetária dos referidos valores, isto certamente representaria, para o Estado, enriquecimento sem causa [...]”.

Citou de diversas decisões administrativas e judiciais que reconheceriam o direito à utilização da Taxa SELIC nos moldes pleiteados.

Relativamente a essa matéria, tenho a registrar que concordo plenamente com a aplicação da correção pela taxa SELIC ao ressarcimento, desde que haja a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

No caso em questão, o Despacho Decisório reconheceu parte do pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 371.603,59, razão pela qual a Recorrente carece de interesse de agir quanto a essa parcela.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 533

Por outro lado, a Recorrente faz jus à atualização do pedido de ressarcimento, pela taxa SELIC, quanto ao restante do crédito, que foi indevidamente glosado.

Por todo o exposto, voto no seguinte sentido:

- a) Dou provimento no tocante às aquisições de pessoas físicas e cooperativas;
- b) Dou provimento no tocante ao direito de apurar crédito presumido relativamente à exportação de produtos não tributados e tributados pela alíquota zero de IPI;
- c) Dou provimento parcial quanto à atualização do pedido de ressarcimento pela taxa SELIC, para que sejam atualizados apenas os valores pleiteados via “Pedido de Ressarcimento”, mas que ainda não foram objetos de pedido de compensação pela Recorrente.

Raquel Motta Brandão Minatel

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern, Redator designado.

Este voto aborda, exclusivamente, a matéria versando sobre a inclusão os produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI – TIPI com a notação NT (não tributados) no cálculo do crédito presumido do IPI, em que foi vencida a íclita relatora.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às **empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora**. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores. A teor do artigo 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, estabelecimento produtor é todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da TIPI com a notação NT estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, queda insatisfeita uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as *trading companies*, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no RIPI.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Ainda, mas não menos importante, a Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) veda expressamente o creditamento do IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos NT:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso quanto a esta matéria.

Sala de sessões, em 23 de abril de 2013

Alexandre Kern